



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	1295/2017
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO:	Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar no município de São Felipe do Oeste – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 0086/2017 referente ao processo 4130/16.
RESPONSÁVEIS:	Marcicrênio da Silva Ferreira , CPF n. 902.528.022-68, prefeito municipal. Valdinei Francisco Pereira , CPF n. 312.316.402-00, controlador municipal.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.889.701,07 ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo autuado para a realização de monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar, no município de São Felipe do Oeste.

2. Inicialmente, a fiscalização foi materializada nos autos n. 4130/2016, que culminou na prolação do Acórdão APL-TC 0086/2017, pelo qual foram feitas inúmeras determinações e recomendações ao gestor municipal, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar no local.

3. Após a prolação do acórdão, foi autuado o presente processo, que tem como finalidade a realização do monitoramento da decisão proferida.

¹ Conforme instrução inicial (ID 768382), subitem 1.5, referentes aos valores destinados aos programas de transporte escolar, incluindo recursos transferidos pelo Estado e recursos federais, nos exercícios de 2017 e 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.
5. Com isso, foi elaborado o relatório constante no ID 768382, em que se verificou o descumprimento da mencionada decisão.
6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela Decisão Monocrática n. 59-GCWCS, determinou a audiência do chefe do executivo e do agente responsável pelo órgão central de controle interno do município, a fim de que se manifestassem quanto às conclusões apresentadas pelo corpo técnico.
7. Promovidos os atos de comunicação processual, os jurisdicionados vieram aos autos apresentar justificativa, de maneira conjunta, conforme documentação encaminhada sob protocolos n. 7687/19 (ID's 816651, 816655 e 816656) e 2484/20 (ID 886462).
8. Em virtude disso, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.
9. Importa ressaltar ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, passou por recente modificação, através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte: *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”*
10. Assim, em observância ao citado acima, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJe, deste Tribunal, para os agentes envolvidos, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que por ventura, venha a ser aplicada aos responsabilizados.
11. O referido relatório de imputações foi anexado ao Processo de Contas eletrônico – PCe (ID 952284).

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do município de São Felipe do Oeste.
13. No relatório inicial de monitoramento (ID 768382), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão por que, nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas.
14. Em tempo, importante ressaltar que este relatório técnico se baseia tão somente nos documentos encaminhados pelos jurisdicionados, considerando a veracidade das informações apresentadas, vez que não foi realizada, neste momento do monitoramento, visita *in loco* ao município em questão, como forma de subsidiar a presente análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações – item A1 do relatório inicial (ID 768382)

15. Segundo consta no relatório inicial de monitoramento, as determinações feitas no acórdão não haviam sido atendidas.

16. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos gestores, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.1.1. Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, em atendimento ao Princípio da eficiência; e economicidade.

17. Com relação a presente determinação, os defendentes alegaram que anexo à defesa estavam as razões do porquê efetuarem o transporte de forma mista.

18. Em análise, em expediente anexo (pag. 4; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19), os justificantes expõem que foi realizado estudos preliminares onde verificou-se que os gastos com contratação de oito ônibus da frota terceirizada tem um custo de R\$ 6,89 por km rodado, enquanto que a frota própria segue tabela do DER, com custo de R\$ 7,90 por km rodado.

19. Todavia, como já discorrido em análise precedente, não se vislumbram nos documentos apresentados, expedientes que comprovem a realização do citado estudo preliminar, e desta forma, conclui-se pelo não atendimento da presente determinação.

20. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.1.2. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

21. No tocante a presente determinação, os justificantes relatam não ser necessária para um município desse porte; que existem órgãos com esta responsabilidade na esfera estadual. Além disso, o município não possui orçamento e estrutura em pessoal para efetuar todas essas atribuições.

22. Em análise, com relação a esse ponto, há duas questões a serem analisadas, a fim de verificar a plausibilidade da determinação.

23. Ao analisar o relatório da auditoria (ID 427519), verifica-se que, em relação a este ponto, a situação encontrada foi a seguinte: “O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

24. Em razão disso, houve a proposta de “Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).”.
25. Veja-se que a determinação em questão foi no sentido de que o município elaborasse lei que tratasse da fiscalização do trânsito no município.
26. No entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guarda correlação direta com o objeto da auditoria.
27. Isso porque a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si.
28. Por esse motivo, a determinação não guarda total relação de pertinência com o objeto dos autos.
29. Não bastasse esse fato, há a questão relativa à competência legislativa acerca da matéria.
30. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.
31. Em relação a trânsito, inexistente competência do ente municipal para legislar (art. 24, CF). Apenas existe a competência material de implantar políticas de educação para segurança no trânsito (art. 23, XII, CF).
32. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem decisão sobre a matéria em sede de repercussão geral, pelo Tema 430, decidido no agravo em recurso extraordinário n. 639.496, em que o relator esclareceu:
- [...] Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]
33. Em razão disso, não se pode falar em descumprimento da determinação mencionada, pois, caso houvesse o cumprimento, o município poderia praticar, ao menos em tese, ato inconstitucional.
34. Registra-se que, no processo n. 1561/17, houve parecer ministerial em sentido divergente, o qual foi acolhido pela relatoria em decisão monocrática. Entretanto, o corpo técnico mantém o entendimento que vem sendo manifestado reiteradamente em processos idênticos a este, especialmente por já existir decisão do Plenário desta Corte corroborando com a manifestação do corpo técnico, em que foi de afastada determinação semelhante a que está em análise (Acórdão APL-TC 00107/20, processo n. 1197/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

35. Por esses motivos, entende-se que a determinação deve ser afastada, seja pela ausência de pertinência com o objeto da auditoria, seja pela ausência de competência legislativa do ente municipal.

36. **Resultado da avaliação:** determinação afastada.

3.1.3. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado (a) as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos); e (b) o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

37. No tocante ao exposto acima, os defendentes citam que está estabelecido no Decreto Municipal n. 1643/2019.

38. Em análise, observa-se em anexo, o citado Decreto Municipal n. 1643/2019 (pag. 9-18; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19), que institui o regulamento de transporte escolar no município.

39. Nota-se no decreto acima, que os veículos de transporte escolar deverão passar por vistorias periódicas, em prazo de 120, 90 e 60 dias, a depender da idade do veículo, além da inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (art. 17 e subitens).

40. Ainda, o citado art. 17 menciona que os ônibus que ultrapassarem 10 anos de tempo de serviço deverão ser substituídos. A busca pelos recursos para essa substituição deverá ocorrer pelo menos 01 ano antes do vencimento deste prazo.

41. Pelo exposto, considera-se atendida a determinação.

42. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.4. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

43. Com relação a este ponto, os defendentes aduzem que está estabelecido no Decreto Municipal n. 1643/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

44. Em análise, observa-se que esta determinação é semelhante a anterior, portanto, tendo em vista o discorrido na análise do item 3.1.3 deste relato, considera-se atendida também, a presente determinação.

45. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.5. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

46. Com relação a este ponto, os defendentes expõem que está estabelecido no Decreto Municipal n. 1643/2019.

47. Em análise, observa-se em relatório técnico (ID 427519), com relação a este ponto, que a situação encontrada quando da primeira visita realizada, foi a seguinte:

A Administração não dispõe de diretrizes que regulamente/oriente a contratação das demandas de transporte escolar.

As contratações são realizadas de acordo com a experiência/maturidade da comissão de licitação da Administração, gerando elevado risco de descontinuidade no processo de maturação das contratações realizadas pelo município.

48. Assim, em que pese a apresentação do mencionado decreto, não se vislumbra no normativo, o estabelecimento de diretrizes específicas, no tocante a orientação para contratação do transporte escolar.

49. Desta forma, conclui-se pelo não atendimento da presente determinação.

50. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.1.6. Discipline, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado diretrizes para fiscalização do transporte escolar, definindo pelo menos quem serão os agentes responsáveis, as atribuições relacionadas à fiscalização e a periodicidade em que se deve fiscalizar a execução do transporte escolar.

51. No que tange a esta determinação, os defendentes citam que está estabelecido no art. 27 do Decreto Municipal n. 1643/2019.

52. Em análise, consta no referido decreto, o capítulo VIII, que trata da fiscalização dos serviços, dos art. 27 ao 29.

53. Observa-se que a fiscalização dos serviços de transporte escolar será coordenada pela secretaria municipal de educação, observando alguns aspectos, dentre eles, o caráter permanente e frequência mínima quinzenal, conforme art. 27 e incisos (pag. 18; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19).

54. Assim, verifica-se o cumprimento da determinação ora analisada.

55. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1.7. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, (a) controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços, veículos, condutores e monitores; (b) mantenha relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto à Administração, escolas e veículos do transporte escolar; (c) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) rotina de controle nas escolas quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato e execução dos itinerários.

56. Com relação a presente determinação, os defendentes expõem que foi atendido os controles, conforme cópia de documentos em anexo.

57. Em análise, nota-se em anexo, cópias de expedientes relacionados a: (a) relação por escola, informando a quantidade de alunos; (b) relação de itinerários, com nome dos alunos transportados; (c) relação de alunos, com endereço e escola em que estudam; (d) boletins diários das viagens realizadas por veículos de transporte escolar, referente ao mês 05/2019, utilizado como exemplo (pag. 6-7, 21-85; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19).

58. Verifica-se ainda, conforme expediente apresentado pelos defendentes através do protocolo n. 2484/2020, que o município em tela aderiu ao programa “Ir e Vir” da AROM – Associação Rondoniense dos Municípios, para utilização do aplicativo “Via Escolar”, conforme termo de adesão (pag. 6-7; ID 886462; Aba “Juntados/Apensados”).

59. Conforme se observa no expediente referente as descrições das funções do aludido sistema, o aplicativo permite: (a) cadastro e consulta de alunos; (b) cadastro e consulta de escolas; (c) cadastro e consulta de frotas; (d) cadastro de rotas, com inserção de dados alusivos aos motoristas e monitores, horas de saída e chegada do trajeto, entre outros; (e) descrição dos trajetos realizados; (f) cadastro e consulta de monitores e motoristas; (g) dados do município; (h) cadastro de tipos de ônibus; (i) cadastro e consulta dos prestadores de serviços; (j) composição de custos adesão (pag. 8-13; ID 886462; Aba “Juntados/Apensados”).

60. Desta forma, tendo em vista a apresentação dos documentos mencionados, bem como, a adesão do município ao programa “Ir e Vir” da AROM, para utilização do aplicativo que permitirá o acesso aos diversos dados inseridos para monitoramento e controle, conclui-se pelo atendimento da presente determinação.

61. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.8. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado (a) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; (b) as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral.

62. No tocante ao exposto acima, relatam os justificantes que os parâmetros estão estabelecidos no Decreto Municipal n. 1643/2019.

63. Em análise, como já discorrido em tópico anterior, consta no referido decreto o capítulo VIII, que trata da fiscalização dos serviços, dos art. 27 ao 29.

64. Observa-se que a fiscalização dos serviços de transporte escolar será coordenada pela secretaria municipal de educação, observando algumas diretrizes, como:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

V - em caráter permanente, com frequência mínima quinzenal.

65. Ainda, o capítulo IX do mencionado decreto, trata “Das Infrações ao Transporte Escolar”.

66. Da mesma forma, verifica-se que o município em tela aderiu ao programa “Ir e Vir” da AROM – Associação Rondoniense dos Municípios, para utilização do aplicativo “Via Escolar”, conforme termo de adesão (pag. 6-7; ID 886462; Aba “Juntados/Apensados”).

67. Pelo que se observa, o aplicativo auxilia nessa gestão do transporte escolar e funciona como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, uma vez que pode apresentar diversos tipos de informações e relatórios.

68. Assim, verifica-se que o município conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.

69. **Resultado da avaliação: determinação cumprida.**

3.1.9. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).

70. Com relação a presente determinação, os defendentes expõem que os regramentos constam no Decreto Municipal n. 1643/2019.

71. Em análise, com relação a idade máxima e requisitos para o transporte escolar, observa-se no decreto em tela o capítulo IV, que trata “Dos Veículos de Transporte Escolar”, que traz as diretrizes para os veículos para a utilização no transporte escolar, como a substituição destes, cujo tempo de serviço ultrapasse 10 anos.

72. No tocante a faixa etária e requisitos para atendimento dos alunos, observa-se o capítulo III do decreto municipal, que dispõe sobre os direitos e obrigações dos usuários do transporte escolar, contudo, embora conste no § 4º do art. 9º, sobre a responsabilidade da família no acompanhamento do aluno até o local de embarque, não se observa no aludido decreto, qual a idade mínima para o atendimento do transporte escolar.

73. Não se vislumbra no citado decreto, menção com relação a quantidade de horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola.

74. Com relação a quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno, nota-se que o § 1º do art. 9º, do decreto municipal, expõe que:

Quando a residência do beneficiário estiver a menos de 02 (dois) quilômetros da via de tráfego principal, constitui-se em obrigação da família a locomoção deste trajeto até o local de embarque indicado pelo Município e o acolhimento no desembarque, salvo nos casos em que os veículos trafegam em frente das residências dos usuários e esses são maiores de 12 anos.

75. Desta forma, diante do exposto, verifica-se o cumprimento parcial da presente determinação.

76. **Resultado da avaliação:** determinação parcialmente cumprida.

3.1.10. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a (a) regularização das situações identificadas (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos na legislação, em atenção aos artigos 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar.

77. No que se refere a esta determinação, os defendentes relatam que a situação foi regularizada, conforme documentos em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

78. Em análise, como já demonstrado, consta nos documentos apresentados pelos defendentes, os seguintes: (a) relação por escola, informando a quantidade de alunos; (b) relação de itinerários, com nome dos alunos transportados; (c) relação de alunos, com endereço e escola em que estudam; (d) boletins diários das viagens realizadas por veículos de transporte escolar, referente ao mês 05/2019, utilizado como exemplo; (e) certificados e autorização para o transporte escolar emitido pelo Detran/RO; (f) documentos dos veículos, dados dos condutores e monitores; (g) fotos dos uniformes (pag. 6-7, 21-158, 190-224; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19).

79. Observa-se também, no Decreto Municipal n. 1643/2019 que após cumpridas as exigências previstas para os condutores e monitores com relação ao serviço de transporte escolar, a administração emitirá autorização específica para cada profissional, que deverá ser utilizada na forma de crachá, conforme os capítulos V e VI do referido normativo.

80. Verifica-se ainda, como dito alhures, que o município em tela aderiu ao programa “Ir e Vir” da AROM – Associação Rondoniense dos Municípios, para utilização do aplicativo “Via Escolar”.

81. Pelo que se observa, o aplicativo auxilia nessa gestão do transporte escolar e funciona como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, uma vez que pode apresentar diversos tipos de informações e relatórios.

82. Assim, verifica-se que o município conseguiu demonstrar o cumprimento dos itens “a”, “b”, “c” e “d”, da determinação ora analisada.

83. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.11. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

84. No tocante ao exposto acima, aduzem os defendentes que os veículos de transporte escolar se encontram em total regularidade junto ao Detran, sendo necessária nova vistoria somente a partir do mês de out/2019.

85. Em análise, nos documentos apresentados pelos justificantes, verificam-se certificados de cronotacógrafo e autorização para o transporte escolar emitido pelo Detran/RO, referentes aos veículos utilizados (pag. 87-120; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19).

86. Observa-se que as autorizações emitidas eram válidas até jan/2020, contudo, é de se notar que o protocolo n. 7687/19, que trouxe referidas informações, data de 20/09/2019. Desta forma, quando da apresentação, os citados expedientes estavam dentro do prazo de validade, e assim, é possível observar que a administração municipal estava tomando as medidas necessárias no intuito de atender a presente determinação.

87. Assim, verifica-se que o município conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

88. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.12. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos.

89. Com relação a este ponto, os jurisdicionados informam que, atualmente, todos os veículos escolares possuem monitores, uma vez que para as empresas terceirizadas, se trata de exigência contratual.

90. Com relação aos veículos da frota própria, citam que estão utilizando os motoristas na função de monitor, uma vez que com a contratação, ficaram motoristas disponíveis, os quais estão sendo utilizados na função de monitores, pois conhecem os alunos, as rotas e os detalhes inerentes ao embarque e desembarque dos alunos.

91. Em análise, nota-se em expediente apresentado, referente a relação de itinerários (pag. 21; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19), que constam monitores em praticamente todos os itinerários realizados, com exceção dos itinerários noturnos, o que pelo que se depreende da relação de alunos por itinerário (pag. 55-57; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19), trata-se de alunos do ensino médio, logo, com idade superior a faixa etária citada na presente determinação.

92. Também, como já demonstrado, consta nos documentos apresentados pelos defendentes, dados dos monitores que realizam o transporte escolar (pag. 190-215; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19).

93. Assim, conclui-se que o município atendeu a determinação ora analisada.

94. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.13. Determine à Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida).

95. No tocante ao exposto, os jurisdicionados relatam que a controladoria irá acrescentar ao relatório semestral de gestão, quais as ações foram tomadas pelo órgão de controle interno acerca das determinações emitidas pela Corte de Contas.

96. Em análise, observa-se que foi encaminhado a este Tribunal pelo controle interno do município em tela², o relatório do 2º quadrimestre de 2019, em que se verifica, no item

² Constante na pag. 9-16; ID 820264, aba “Juntados/Apensados”, protocolo 8263/19, do Processo 0105/2019-TCER, referente aos relatórios quadrimestrais de controle interno de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5, relatório de monitoramento de transporte escolar com comentários alusivos ao cumprimento das determinações/recomendações alusivas ao processo 4130/2016, que originou o presente processo de monitoramento.

97. O mencionado relatório do controle interno cita ainda as determinações alusivas ao Acórdão APL-TC 0086/2017 e as providências que estão sendo tomadas, conforme as justificativas apresentadas e comentadas nesta análise, segundo os tópicos anteriores.

98. Desta forma, diante do exposto, considerando que o controle interno do município está ciente das determinações, e que a administração está tomando providências no sentido de atendê-las, conforme discorrido ao longo desta análise, tendo sanado a maior parte delas, considera-se atendida a presente determinação.

99. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.14. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar.

100. No tocante a recomendação citada acima, os jurisdicionados expõem que esta já foi atendida (pag. 233; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19).

101. Em análise, verifica-se expediente do Detran/RO (pag. 225-226; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19), relatando sobre o cronograma de fiscalização do transporte escolar no município em questão para o ano de 2018.

102. Ainda, como já exposto anteriormente, nos documentos apresentados pelos justificantes, verificam-se certificados de cronotacógrafo e autorização para o transporte escolar emitido pelo Detran/RO, referentes aos veículos utilizados (pag. 87-120; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19).

103. Desta forma, tendo em vista os expedientes apresentados, que dão conta de providências no sentido de promover a fiscalização e regularização dos veículos de transporte escolar, considera-se atendida a recomendação acima exposta.

104. **Resultado da avaliação:** recomendação atendida.

3.1.15. Adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite).

105. Com relação a este ponto, os jurisdicionados relatam que para a aquisição do referido sistema de software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, estão envidando esforços no sentido de atender tal situação a partir de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

106. Em análise, nota-se que o município em tela aderiu ao programa “Ir e Vir” da AROM – Associação Rondoniense dos Municípios, para utilização do aplicativo “Via Escolar”.

107. Sobre o citado aplicativo, verifica-se em publicação no diário oficial dos municípios do estado de Rondônia³, n. 2430, de 03/04/2019, ata final de demonstração técnica edital n. 001/AROM/2019, referente a apresentação do citado software “Via Escolar”, desenvolvido pela empresa Sispel – Sistemas Integrados de Software Ltda.

108. Na citada ata, verifica-se informação sobre os módulos do programa, e ainda sobre o georrefenciamento das rotas, como segue:

GEOREFERENCIAMENTO DAS ROTAS E MAPEAMENTO

O software demonstrando possui aplicação que captura por dispositivo móvel todas as rotas que foram ativadas pelo monitor e/ou motorista, traçando em um mapa cartesiano as informações que foram salvas, e em uma conexão que pode ser suficientemente realizada por dados móveis (3G), fora transmitido para o servidor da empresa, a qual exibiu-se no computador desktop, demonstrando assim as rotas em um mapa com ruas e vias, assim como estradas vicinais.

109. Desta forma, considerando as informações apresentadas pelos jurisdicionados, bem como, o exposto na citada publicação do diário oficial dos municípios do estado de Rondônia, verifica-se o atendimento da recomendação ora analisada.

110. **Resultado da avaliação:** recomendação atendida.

3.1.16. Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades.

111. Com relação a este ponto, citam os defendentes que o município criou o cargo de coordenador de transportes e estão aguardando alguma capacitação a ser ofertada pelo Tribunal de Contas, uma vez que os cursos e capacitações privados são onerosos aos cofres municipais.

112. Comentam ainda, em outro expediente (pag. 233; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19), que a Secretaria de Educação junto com a Arom, proporcionaram um curso de aperfeiçoamento para motorista e monitor em Cacoal, além da participação em outro curso no mês de outubro/2019.

113. Em análise, em que pese a manifestação apresentada, os justificantes não demonstraram a elaboração de programa de capacitação continuada para aqueles que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, como recomendado.

³ Disponível em <<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>>. Acesso em 06/10/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

114. Contudo, cabe ponderar que em função do presente tópico tratar-se de recomendação, em função de sua natureza, o não atendimento não tem o condão de gerar sanção aos gestores.

115. **Resultado da avaliação:** recomendação não atendida.

3.1.17. Promova a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias.

116. No tocante a esta recomendação, os defendentes expõem que se trata de uma meta da Secretaria Municipal de Educação e será efetivada por ocasião do encerramento do 3º bimestre.

117. Citam ainda em expediente anexo (pag. 233; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19), que a Secretaria de Educação aplicou, nas quatro escolas, questionário a fim de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar.

118. Em análise, verifica-se na documentação anexa (pag. 250; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19), modelo de questionário referente a avaliação do transporte escolar.

119. Todavia, nota-se somente o modelo de questionário, não se vislumbrando outros documentos que comprovem, de fato, a efetiva realização da pesquisa de satisfação dos usuários, com resultados obtidos.

120. Assim, em que pesem os documentos apresentados, verifica-se o não atendimento da recomendação em tela.

121. Contudo, cabe ponderar que em função do presente tópico tratar-se de recomendação, em função de sua natureza, o não atendimento não tem o condão de gerar sanção aos gestores.

122. **Resultado da avaliação:** recomendação não atendida.

3.1.18. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

123. No que concerne ao exposto acima, os defendentes citam que o município está envidando esforços juntamente com o Detran local, para campanhas e palestras acerca das regras de segurança no trânsito.

124. Relatam também, que a Secretaria de Educação, em parceria com o Detran, realizou palestras nas escolas (pag. 234; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19).

125. Em análise, nota-se nos documentos anexos, expedientes relacionados as campanhas de educação no trânsito realizadas nas escolas, juntamente com relatório de fotos (pag. 252-276; ID 816651; Aba “Juntados/Apensados”, protoc. 7687/19).

126. Assim, observa-se o atendimento da presente recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

127. **Resultado da avaliação:** recomendação atendida.

3.2. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.

128. Após a análise tanto do processo de auditoria quanto destes autos que trataram do monitoramento, é possível verificar que, após a fiscalização, houve a implementação de várias medidas de controle até então inexistentes no ente jurisdicionado.

129. Analisando as determinações/recomendações feitas inicialmente (ID 427519), foi possível vislumbrar o cumprimento da maior parte delas, evidenciando-se a seguinte situação:

Quadro 1

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Não cumprida
Determinação 4.1.2	Afastada
Determinação 4.1.3	Cumprida
Determinação 4.1.4	Cumprida
Determinação 4.1.5	Não cumprida
Determinação 4.1.6	Cumprida
Determinação 4.1.7	Cumprida
Determinação 4.1.8	Cumprida
Determinação 4.1.9	Parcialmente cumprida
Determinação 4.1.10	Cumprida
Determinação 4.1.11	Cumprida
Determinação 4.1.12	Cumprida
Determinação 4.1.13	Cumprida
Recomendação 4.2.1	Atendida
Recomendação 4.2.2	Atendida
Recomendação 4.2.3	Não atendida
Recomendação 4.2.4	Não atendida
Recomendação 4.2.5	Atendida

130. Ou seja, daquelas determinações/recomendações feitas, o município conseguiu atender mais de 70%, demonstrando a implementação de razoáveis medidas de controle que, até então, não existiam.

3.3. Dos encaminhamentos propostos.

131. Após a análise das justificativas trazidas nos autos e verificação do cumprimento das determinações/recomendações feitas na auditoria, é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.3.1. Da aplicação de penalidade.

132. Este monitoramento trouxe achados referentes ao descumprimento das determinações feitas pelo Tribunal no processo de auditoria, cuja força coercitiva poderá embasar imposição de sanção ao gestor.

133. Para que isso seja feito, porém, é preciso tratar, especificamente, da conduta dos agentes apontados como responsáveis, a fim de verificar a possibilidade de aplicação de multa.

134. De início, registra-se que o relatório de monitoramento (ID 768382), ao tratar do achado atinente ao descumprimento das determinações (A1), apontou que seriam responsáveis pela omissão 2 (dois) agentes: o prefeito municipal, Marcicrênio da Silva Ferreira, e o controlador do município, Valdinei Francisco Pereira.

135. Contudo, nota-se que o Acórdão APL-TC 0086/17, referente ao Processo n. 4130/2016, fora direcionado somente ao prefeito como responsável.

136. Desse modo, é patente que a imputação de responsabilidade quanto ao descumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 0086/17 não se aplica a pessoas diversas daquela constante como destinatária dessas determinações, em observância aos princípios da segurança jurídica e da intranscendência subjetiva das sanções.

137. Nesse caso, nem seria cabível falar-se de contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV da CRFB/88) em relação ao citado controlador, pois, não lhe cabia o cumprimento específico das determinações lançadas ao prefeito.

138. Dessa maneira, deve ser excluída qualquer responsabilidade por eventual descumprimento das determinações as pessoas distintas das do prefeito.

139. Ainda, não obstante a impossibilidade de aplicar sanção por conta de eventual responsabilidade, o atual controlador buscou o atendimento de parte das determinações, conforme verificado na presente análise.

140. Dessa forma, há de se excluir do polo passivo quanto à responsabilidade por eventual descumprimento, ante a ausência de conduta que se impute ao agente que esteve à frente da controladoria do município de São Felipe do Oeste, Valdinei Francisco Pereira, CPF: 312.316.402-00, o qual apresentou suas razões (ID's 816651 e 886462), em conjunto com o prefeito.

3.3.2. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas pelo acórdão APL-TC 0086/2017.

141. Conforme analisado no item 3.1 deste relatório, das 18 (dezoito) determinações/recomendações, cujo não atendimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo ao gestor, verificou-se o seguinte resultado: 4 (quatro) permaneceram descumpridas ou não atendidas (itens 3.1.1, 3.1.5, 3.1.16 e 3.1.17); 1 (uma) parcialmente cumprida (item 3.1.9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

142. Ainda, é importante registrar que uma delas deve ser afastada, segundo entendimento deste corpo técnico (item 3.1.2).

143. Diante da existência de determinações não cumpridas, como regra geral, a consequência a ser verificada nos autos é a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO.

144. Isso porque, como regra, o descumprimento de determinações feitas pelo TCE implica na aplicação de multa ao gestor que deixa de atender a ordem.

145. No entanto, neste caso, algumas considerações merecem ser feitas, a fim de subsidiar o relator na aferição da razoabilidade da aplicação ou quantificação de multa ao gestor.

146. É de se frisar que, com relação as recomendações, por sua natureza, mesmo não se verificando o seu atendimento, não há de se falar em irregularidade, muito embora, pelo que se depreende da análise realizada, a maior parte delas foram atendidas.

147. Na fase de monitoramento, verificou-se o não atendimento das 18 (dezoito) determinações/recomendações efetuadas. Porém, após a concessão de novo prazo, restaram apenas cinco determinações/recomendações não atendidas integralmente.

148. Ou seja, de um total de 18 (dezoito) determinações/recomendações, em cinco delas verificou-se o não cumprimento integral, o que demonstra que houve esforço do jurisdicionado para atender o acórdão proferido por este Tribunal.

149. Ainda, em análise a outros processos que também tratam da mesma matéria (em relação aos outros municípios do estado), a exemplo dos processos 2594/17, 1972/17, 1968/17, verifica-se que os critérios e as determinações foram praticamente idênticos em todos os municípios do estado, independente de seu porte ou grau de maturidade institucional.

150. No ano de 2018, foi editada a Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O art. 22 dispõe sobre princípio da primazia da realidade, nos seguintes termos: “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

151. Esse dispositivo foi regulamentado no art. 8º do Decreto n. 9.830/2019, que prevê, no §1º, que “Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.”

152. Assim, no caso em análise, para se reconhecer o descumprimento e aplicar penalidade ao gestor, é preciso considerar a realidade do município de São Felipe do Oeste, especialmente em contraposição ao número de determinações feitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

153. O município de São Felipe do Oeste tem, segundo último censo feito pelo IBGE⁴, uma população de 6.018, ou seja, trata-se de município de pequeno porte.

154. Ainda, é possível verificar que as determinações feitas a este município em muito se assemelham às aquelas feitas, por exemplo ao município de Porto Velho, capital do estado, com maior estrutura (proc. 2594/17).

155. Ou seja, à época, foram exigidas dos menores municípios, as mesmas providências exigidas dos municípios mais bem estruturados do estado, o que, por certo, dificulta a atuação dos gestores, já que não se pode esperar que municípios tão diferentes tenham condições de promover melhorias de forma idêntica.

156. Por este motivo, diante da situação fática, é possível afirmar que, a despeito do descumprimento de algumas das determinações formuladas no acórdão, diante do porte do município e de seu grau de maturidade, o não atendimento de uma parcela pequena do acórdão não seria motivo razoável para aplicação de multa ao gestor.

157. Assim, ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende não ser razoável a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade (art. 22, da LINDB).

158. Caso, porém, assim não entenda o relator, o corpo técnico sugere que os presentes argumentos sejam considerados para fim de quantificação da multa a ser eventualmente aplicada.

3.3.3. Da finalização e arquivamento do processo.

159. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências quanto às determinações não atendidas.

160. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no estado, propondo medidas para implementação de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

161. No caso em análise, foram feitas 18 (dezoito) determinações/recomendações na fase de auditoria, conforme relatório técnico (ID 427519) e, atualmente, após a realização do monitoramento, apenas cinco delas não foram integralmente implementadas.

162. É certo que isso não significa dizer que a prestação do serviço esteja sequer próxima do ideal: ainda há muito o que aprimorar nesse serviço que é relevantíssimo para a sociedade.

⁴ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/sao-felipe-doeste/panorama>>. Acesso em 06/10/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

163. Entretanto, ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

164. Ainda, é relevante salientar que todo o decorrido aqui não traz prejuízos para futuras auditorias a serem efetivadas por esta Corte de Contas, ou novas constatações, que podem ser realizadas a qualquer tempo, seja por meio de apuração de denúncia que vier a ser realizada, ou por iniciativa própria deste Tribunal.

165. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora no grau de controle do serviço pelo jurisdicionado, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente em todos os municípios, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

166. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço.

4. CONCLUSÃO

167. Diante da presente análise, conclui-se que remanescem as seguintes infringências:

4.1. De responsabilidade de MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA⁵, prefeito municipal, CPF n. 902.528.022-68, o descumprimento parcial do acórdão APL-TC 0086/2017, em razão do não atendimento, na integralidade, das seguintes determinações:

- a) Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, em atendimento ao Princípio da eficiência; e economicidade. [conforme item 3.1.1 desta análise];
- b) Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [conforme item 3.1.5 desta análise];
- c) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima

⁵ Conforme relatório de imputações juntado ao PCe (ID 952284), até a presente data, não constam multas aplicadas ao responsável citado. Pesquisa realizada na data de 14/10/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno). [conforme item 3.1.9 desta análise].

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

168. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) **Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em razão do não atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;
- b) **Reconhecer** a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação contida no item 3.1.2 desta análise;
- c) **Deixar de aplicar ao gestor a multa** prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;
- d) **Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador em substituição – Portaria 382/20

Em, 14 de Outubro de 2020



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
~~MÁRCIO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Outubro de 2020



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO